



## RECURSO ADMINISTRATIVO

À Prefeitura de Canela

**Edital Pregão Presencial 070/2018**

A empresa REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 22.172.223/0001-79, localizada na Rua Duque Dos Operários nº 61 sala 02 Centro Viamão/RS, vem por meio deste através de seu representante legal, **apresentar recurso administrativo** o edital de **Pregão Presencial nº 070/2018**.

### RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL nº 070/2018.

Pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

A empresa REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, diante a documentação apresentada pela empresa **MASTER VENTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, a mesma apresenta as seguintes irregularidades.

#### Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

#### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,**  
do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



- a) A empresa MASTER VENTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, apresenta junto a sua documentação documento de consulta a Optante do Simples Nacional;

**Vejam agora o objeto do edital em tela que define os serviços, que estão sendo contratos neste pregão e a forma de julgamento do mesmo.**

OBJETO - Tem por objeto o presente Edital de Pregão Presencial, conforme descrito abaixo:

**Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, copa e cozinha, conservação, higienização do prédio do Paço Municipal e serviços de limpeza, conservação e higienização de imóveis da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.**

Esta licitação é do tipo menor preço Global do Lote

A empresa Master Ventos apresentou documentação, que comprova que a mesma esta sendo tributada pelo regime do Simples Nacional, mas a lei 123/2006 em seu Art. 17 item XII e clara quanto à vedação de empresas do Simples Nacional, prestarem serviços através de sessão de mão de obra, vejamos;

### LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

**(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)**

#### **Seção II**

##### **Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional**

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito; (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

*RGAL*



XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Sendo permitida pelas empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, apenas executar os serviços descritos na Lei 123/2006 no Art. 18 § 5º-C VI, vejamos;

**§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:**

**VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.**

Como vimos a cima a Lei 123/2006 e clara que as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, só podem prestar ou executar os serviços de vigilância, limpeza ou conservação, sendo que se a mesma for considerada vencedora terá que solicitar sua exclusão do Simples Nacional.

**b) A empresa MASTER VENTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, apresenta junto a sua documentação habilitação um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, incompatível com o objeto licitado vejamos.**

A empresa Master Ventos apresentou um Atestado de Capacidade Técnica, incompatível com objeto licitado, por que esta sendo licitado a contratação de serviços de limpeza, copa e cozinha sendo necessários 11 postos de trabalho, sendo que o Atestado Técnico apresentado contem'pla apenas dois postos de serviços.

#### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Sendo que um Atestado Técnico compatível teria que conter no mínimo 50% dos postos licitados, ou seja teria que constar a quantidade mínima de 05 postos de serviços, mas o Atestado Apresentado pela empresa Master Ventos contem apenas 02 dois postos de serviço.

No Atestado Apresentado pela empresa Master Ventos, consta o periodo de 01/08/2018 até a

RGAM



presente data, sendo que a empresa Master Ventos ainda está executando este serviço, nesse sentido conforme faculta a Lei 8.666/93 em seu Art. 43, § 3º solicitamos que seja solicitado para a empresa Master Ventos que a mesma apresente a GFIP/SFIP do período que consta no Atestado Técnico ou seja 01/08/2018 até a presente data, onde conste na mesma o nome dos funcionários com seu devido registro, que estão executando os serviços referendados no atestado Técnico apresentado.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

- c) A empresa MASTER VENTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, apresenta junto a sua documentação habilitação um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA no mínimo de natureza estranha.

Primeiramente a empresa Master Ventos apresenta em sua documentação de habilitação, um ATESTADO TÉCNICO DA EMPRESA SUPER LIMPÃO, com a razão social de SHEILA E DA SILVA – ME, com o CNPJ nº 15.769.161/0001-11, agora apresentaremos os fatos estranhos desse Atestado.

O Atestado de Capacidade Técnica foi assinado ou abonado, pela senhora **SHEILA EVALDT DA SILVA –ME, para nossa surpresa a senhora SHEILA EVALDT DA SILVA –ME possui uma empresa com a razão social SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME, com o CNPJ nº 06.264.423/0001-03 com sede na cidade Osorio.**

Estranhamente a senhora SHEILA EVALDT DA SILVA, contrata a empresa Master Ventos para executar os serviços de limpeza, do super limpão atacado e varejo de produtos de limpeza, sendo proprietária da empresa SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME, **POR QUE A DONA DE UMA EMPRESA DE LIMPEZA CONTRATA OUTRA EMPRESA DE LIMPEZA PARA EXECUTAR SERVIÇOS OS MESMOS SERVIÇOS QUE SUA EMPRESA EXECUTA. "FATO ESSE NO MÍNIMO CURIOSO E ESTRANHO.**

Por isso solicitamos que a senhora Sheila Evaldt da Silva, justifique a contratação da empresa Master Ventos, para executar serviços de limpeza no Super Limpão que é de sua propriedade, se a mesma também possui a empresa SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – ME, com o mesmo objetivo social que a empresa Master Ventos.

Por que a senhora Sheila Evaldt da Silva contrata uma concorrente, para executar um serviço em seu estabelecimento sendo proprietária de uma outra empresa que presta serviços de limpeza.

Para ficar comprovado que a senhora Sheila Evaldt da Silva, é proprietária da empresa SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – ME que também participa de licitações, e que também presta os mesmos serviços que a empresa Master Ventos, segue em anexo um contra recurso administrativo apresentado na Prefeitura de Santo Antônio da Patrulha, referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2016 assinado pela senhora Sheila Evaldt.

Para ficar mais comprovado que a senhora Sheila Evaldt da Silva, é proprietária da empresa SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – ME que também participa de licitações, e que também presta os mesmos serviços que a empresa Master Ventos, segue em anexo um contra recurso administrativo apresentado na Prefeitura de Santo Antônio da Patrulha, referente ao Pregão Eletrônico nº 032/2016 assinado pela senhora Sheila Evaldt.

E para ficar mais estranho ainda e sem justificativa à contratação por parte da senhora Sheila Evaldt da Silva, empresa Master Ventos para executar serviços de limpeza no SUPER LIMPÃO, de sua propriedade sendo a mesma proprietária da empresa SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA, o qual anexamos a este recurso o contrato de nº 040/2019 com a PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA, referente a dispensa de licitação nº 04/2019 datado de

RGAM



14 de janeiro de 2019 com o objeto de **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E COZINHA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL.**

**Sendo este contrato com a Prefeitura de Santo Antônio da Patrulha, totalizando o quantitativo de 49 postos de trabalho, com um valor mensal de R\$ 124.158,58.**

Mais uma vez perguntamos como pode a senhora Sheila Evaldt da Silva, contratar a empresa Master Ventos para executar serviços de limpeza no SUPER LIMPÃO, que é de sua propriedade, sendo a mesma proprietária também da empresa SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA, apresentando serviços a Prefeitura de Santo Antônio com um quantitativo de 49 postos com o valor mensal de R\$ 124.158,58.

Chega a ser ridículo eu contratar uma empresa para trabalhar, em uma outra empresa minha sendo que tenho uma empresa que presta os mesmos serviços que estou contratando de outra empresa.

**d) A empresa MASTER VENTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, apresenta junto a sua documentação habilitação um comprovante de inscrição na receita, ou CARTÃO DE CNPJ.**

Realizamos uma consulta pelo CNPJ da empresa MASTER VENTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI onde consta no endereço eletrônico o seguinte e-mail [NELI.SYLTEC@OUTLOOK.COM](mailto:NELI.SYLTEC@OUTLOOK.COM), so que também realizamos esta mesma consulta com o CNPJ da empresa SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA, onde também constava o endereço eletrônico o seguinte e-mail [NELI.SYLTEC@OUTLOOK.COM](mailto:NELI.SYLTEC@OUTLOOK.COM), mas não satisfeitos também consultamos o CNPJ da empresa SUPER LIMPÃO ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, E **PARA NOSSA SURPRESA** também constava o endereço eletrônico o seguinte e-mail [NELI.SYLTEC@OUTLOOK.COM](mailto:NELI.SYLTEC@OUTLOOK.COM).

Dai perguntamos novamente como pode três empresas diferentes, terem em seus CNPJ o mesmo e-mail para contato sem as mesmas não possuírem vínculo entre as mesmas.

E não adianta as mesmas justificarem que a senhora Sheila Evaldt é técnica contadora das mesmas, que isso apenas piora a situação sendo a mesma proprietária de duas dessas empresas (SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA e o SUPER LIMPÃO), e contadora da outra a MASTER VENTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA.

Como vimos á cima ficou muito comprovado que as três empresas tem algum vínculo, sendo a contadora das três empresas dona de duas delas.

Diante do que foi exposto nesta peça recursal solicitamos as providências do item 14 do edital.

#### **14. - MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

14.2 - Aos proponentes que convocados dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrarem o Contrato, deixarem de entregar ou apresentar documentação falsa, exigida para a licitação, ensejarem o retardamento da execução do certame, não mantiverem a proposta, falharem ou fraudarem na execução do Contrato, comportarem-se de modo inidôneo, fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados a Prefeitura Municipal de Canela pelo infrator:

RGAM



c) suspensão temporária do direito de licitar, de contratar com a Administração pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

#### DO PEDIDO

Face ao exposto apresentado vem á empresa REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, requerer que a empresa **MASTER VENTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** seja **DECLARADA INABILITADA NO CERTAME**.

Tendo a mesma apresentado um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por uma outra empresa com um vinculo com a empresa MASTER VENTOS, através da senhora Sheila Evaldt conforme documentação em anexo

Tendo as três empresas citadas nesta peça recursal algum laço, conforme demonstrado também pela consulta feita na receita federal onde consta, no CNPJ das três empresas o mesmo endereço eletrônico de e-mail, para contato, sendo a senhora Sheila Evaldt contadora das três empresas solicitamos que as empresas SYLTEC SERVIÇOS E SUPER LIMPÃO, apresentem seus balanços patrimoniais para comprovar o vinculo da senhora Sheila Evaldt com as mesmas,

Ficou comprovado também que a senhora Sheila Evaldt, e proprietária de duas dessas empresas sendo elas a empresa SUPER LIMPÃO, que foi a emissora do Atestado Técnico e proprietária da empresa SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA, que tem a mesma atividade econômica da empresa MASTER VENTOS.

Ficando comprovado que a senhora Sheila Evaldt, proprietária da empresa SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA não precisaria ter contratado a empresa MASTER VENTOS, para executar um serviço de limpeza no SUPER LIMPÃO, sendo ela proprietária de uma empresa que presta serviços de limpeza e com contratos com órgãos Públicos, com mais de 49 postos de trabalho como por exemplo o contrato anexado junto a esta peça recursal com a Prefeitura de Santo Antônio da Patrulha.

- 1) Que se julgue Procedente o recurso da empresa REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI.
- 2) Que se reveja a decisão e seja **INABILITADA** a empresa **MASTER VENTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, diante do **exposto neste recurso**.



Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Viamão, 09 de maio de 2019

*PAFARÉ CARLOS SILVA*

22.172.223/0001-79

REALCRED PRESTADORA DE  
SERVIÇOS EIRELI

Rua dos Operários, 61, Sl. 02  
Centro CEP 94410-090

VIAMÃO/RS



Razão Social: SHEILA E DA SILVA - ME

CNPJ: 15.769.161/0001-11

Endereço: Rua 15 de Novembro, 1101 sala 06.

Bairro: Centro, Osório RS. Fone: 51 981127647

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ATAZ-003  
ATESTADO/DECLARAÇÃO REGISTRADO EM  
PORTO ALEGRE NA DATA 15/02/19  
CONFORME RCA Nº 2320



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a Empresa MASTER VENTOS SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.090.177/0001-08, estabelecida na Rua Ego Hoffmeister, 225, bairro São Francisco I, em Tramandaí RS, prestou serviço com fornecimento de mão de obra em Limpeza, Copa e cozinha para, SHEILA E DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o número 15.769.161/0001-11, estabelecida na Rua 15 de novembro, 1101, sala 06, bairro Centro, em Osório, conforme especificado abaixo:

- Objeto: Prestação de serviço de Limpeza, Copa e Cozinha – responsabilizando-se pelos trabalhos de limpeza, copa e cozinha.
- Quantidade de funcionárias disponibilizados: 2 funcionárias
- Período de 01/08/2018 até a presente data.

Atestamos ainda que o fornecimento dos serviços foram prestados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros até a presente data fatos que desabonem a referida empresa.

Osório, 11 de Fevereiro de 2019.

SHEILA EVALDT DA SILVA - ME

Sheila Evaldt da Silva

JULIANA DE JESUS COSTA

RESPONSÁVEL TÉCNICA

CRA/RS-050955/O

RGM





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>06.264.423/0001-03</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>20/05/2004</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>SYLTEC SERVICOS DE LIMPEZA LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>SYLTEC SERVICOS</b>	PORTE <b>EPP</b>
--	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral</b> <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> <b>47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria</b> <b>47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios</b> <b>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</b> <b>47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório</b> <b>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</b> <b>78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra</b> <b>78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b> <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b> <b>82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R 15 DE NOVEMBRO</b>	NÚMERO <b>1101</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 04</b>
---------------------------------------	-----------------------	-------------------------------

CEP <b>95.520-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>OSORIO</b>	UF <b>RS</b>
--------------------------	----------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>NELI.SYLTEC@OUTLOOK.COM</b>	TELEFONE <b>(51) 3601-2206</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>20/05/2004</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/05/2019** às **11:13:27** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

*RAM*

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
		NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>29.090.177/0001-08</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MASTER VENTOS SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MASTER VENTOS SERVICOS</b>			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b> <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>			
LOGRADOURO <b>R EGO HOFFMEISTER</b>	NÚMERO <b>225</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>95.590-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SAO FRANCISCO I</b>	MUNICÍPIO <b>TRAMANDAI</b>	UF <b>RS</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>NELI.SYLTEC@OUTLOOK.COM</b>		TELEFONE <b>(51) 3601-2206</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>17/11/2017</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/05/2019** às **11:16:05** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

*ROM*

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>15.769.161/0001-11</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>20/06/2012</b>
NOME EMPRESARIAL <b>SHEILA E DA SILVA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>SUPER LIMPAO PRODUTOS DE LIMPEZA</b>	PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral</b> <b>46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar</b> <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> <b>47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo</b> <b>47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis</b> <b>47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios</b> <b>47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados</b> <b>80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada</b> <b>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b> <b>82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>		
LOGRADOURO <b>R 15 DE NOVEMBRO</b>	NÚMERO <b>1101</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 06</b>
CEP <b>95.520-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>OSORIO</b>
UF <b>RS</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>NELI.SYLTEC@OUTLOOK.COM</b>	TELEFONE <b>(51) 3601-2206</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>20/06/2012</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/05/2019 às 11:12:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

*RGM*

## Simplex Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 09/05/2019

### Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 29.090.177/0001-08

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : MASTER VENTOS SERVICOS TERCERIZADOS EIRELI

### Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

### Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

### Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

### Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

### Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

RPA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 040/2019.**

Celebrado entre o **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 88.814.199/0001-32, com sede de sua Prefeitura na Av. Borges de Medeiros, 456, administrado por seu Prefeito Municipal, **Sr. DAÍÇON MACIEL DA SILVA**, brasileiro, engenheiro civil, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.119.620-53, portador da R.G nº 615457127, residente e domiciliado na Rua Mauricio Cardoso, nº. 083, Bairro Cidade Alta, neste Município, neste ato denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, empresa **SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP**, CNPJ nº **06.264.426/0001-03**, estabelecida na Rua Firmiano Osório, nº. 1224, sala 01, Bairro Centro, na cidade de Osório/RS, CEP 95.520-000, representada neste ato pelo seu representante legal, **Sr. SHEILA EVALDT DA SILVA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 990.285.900-30 e portador da C.I. nº 4073945588, expedido pela SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº. 599, Sala 01, Bairro Centro, na cidade de Osório/RS, CEP nº. 95.520-000, neste ato denominada de **CONTRATADA**, em conformidade com o que dispõe o **Processo Administrativo nº. 023/2019 de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 004/2019**, conforme o inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93 com suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto:** É objeto deste contrato e a contratação de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E COZINHA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL**, de acordo com as especificações dos projetos básicos anexos ao processo nº. 023/2019, referente à Dispensa de Licitação nº. 004/2019, de acordo com o memorando nº. 090/2019 – SEMED, de 04 de fevereiro de 2019, e termo de pedido de compra nº. 2019/349, de 29 de janeiro de 2019, e o memorando nº. 0120/2019 – SEMED, de 13 de fevereiro de 2019 e autorizado pelo memorando nº. 094/19 – DEC – URGENTE, de 14 de fevereiro de 2019, conforme abaixo descrito:

**ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO**

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL
01	01	MÉS	POSTO DE TRABALHO 08 horas – para prestação de serviços de limpeza nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, conforme projeto básico – 05 posto	R\$ 3.143,91	R\$ 15.719,55
02	01	MES	POSTO DE TRABALHO 06 horas – para prestação de serviços de limpeza nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, conforme projeto básico – 19 postos	R\$ 2.543,21	R\$ 48.320,99
03	01	MES	POSTO DE TRABALHO cozinha 08 horas para prestação de serviços de cozinha nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, conforme projeto básico – 07 posto	R\$ 2.852,90	R\$ 19.970,30
04	01	MES	POSTO DE TRABALHO cozinha 06 horas – para prestação de serviços de cozinha nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, conforme projeto básico – 18 postos	R\$ 2.230,43	R\$ 40.147,74
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$ 124.158,58</b>

a) Os materiais e utensílios serão fornecidos pela Prefeitura Municipal – Secretaria Municipal da Educação e fica expressamente proibida a utilização de qualquer equipamento ou material da **CONTRATANTE**, que não se enquadre na realização dos serviços objeto deste certame.

Carneiros

  
Mário  
12/03/2019



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

- b) A contratada deverá fornecer os equipamentos de segurança, uniformes e mão-de-obra necessária para a realização dos serviços,  
c) A contratada ficará responsável pela locomoção de funcionários e equipamentos até o local de execução do serviço.

**CLÁUSULA SEGUNDA – Da execução dos serviços**

Os serviços deverão ser executados conforme o projeto básico constante no processo administrativo nº. 023/2019, referente à Dispensa de Licitação nº. 004/2019.

**CLÁUSULA TERCEIRA – Do pagamento e da Forma de pagamento:** O valor total do contrato corresponde a R\$ 124.158,58 (cento e vinte e quatro mil e cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

a) O pagamento será efetuado mensalmente, em até o 15 (quinze) dias, após apresentação dos respectivos documentos de cobrança, conferência e liberação, conforme vistorias regulares realizadas pela fiscal Cislaine da Silva Vargas, para quitação de cada parcela. A contratada deverá apresentar os documentos de cobrança, em nome da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no qual deve estar discriminado o número de horas trabalhadas, o número do processo de dispensa de licitação e o número da Nota de Empenho prévio, emitida por esta Prefeitura.

b) A CONTRATANTE não realizará liquidação e pagamento de despesas sem que a CONTRATADA, comprove documentalmente, a concessão de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), o pagamento de salários, horas extras, rescisões, bem como apresente a Certidão de Regularidade do FGTS, a CND da Receita Federal e das Contribuições Sociais e o relatório SEFIP do mês da cobrança acompanhado do comprovante do respectivo pagamento, bem como, o comprovante de pagamento dos funcionários alocados para a prestação dos serviços.

c) O CNPJ da CONTRATADA constante na Nota Fiscal deverá ser o mesmo da documentação apresentada no processo de dispensa de licitação.

d) Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, por parte da mesma correspondente a Tributos ou outros de qualquer natureza, para com a CONTRATANTE, assim como, pela inadimplência deste ou outro Contrato qualquer.

e) O pagamento será realizado após as vistorias e liberação realizadas pela fiscal do contrato.

f) Para os serviços prestados, o preço da presente avença será reajustado na forma estabelecida na legislação salarial e no acordo, convenção ou dissídio da categoria.

**CLÁUSULA QUARTA – Da vigência do contrato:** O presente contrato terá vigência de 30(trinta) dias a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado até o limite de tempo previsto no inciso IV do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93.

A CONTRATADA, ao ser convocada para assinatura do Contrato, deverá apresentar-se no prazo máximo de 03 (três) dias úteis quando apresentará a relação dos empregados que trabalharão para a execução do objeto contratual, obrigando-se a mantê-la atualizada durante a vigência do Contrato, sob pena de decair o direito a contratação.

**CLÁUSULA QUINTA -** As despesas decorrentes do presente contrato serão efetuadas por conta das seguintes dotações orçamentárias:

DOTAÇÃO: 2019/573 – Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

PROGRAMA DE TRABALHO: 05.02.12.361.0121.2145 – Manutenção dos Padrões de Qualidade do Ensino Fundamental

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA

FONTE DE RECURSO: 0031 – FUNDEB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA  
RUBRICA ITEM: 3.3.90.39.78.00.00.00 - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

**CLÁUSULA SEXTA - É responsabilidade do CONTRATANTE:**

- 6.1) O pagamento, conforme o determinado na Cláusula Terceira.
- 6.2) A fiscalização dos serviços contratados, para exigir o fiel cumprimento do objeto contratual, o que será feito através da Servidora Cislaine da Silva Vargas desta municipalidade.
- 6.3) Fiscalizar se a CONTRATADA está cumprindo com os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas devidos com seus empregados, o que se dará através de servidor designado pelo Setor de Contabilidade.
- 6.4) Fiscalizar se a contratada está cumprindo com os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas devidos com os seus empregados os que farão através de servidor do Setor de Contabilidade.
- 6.5) A contratante não pagará quaisquer gastos ou custos com instalação e mobilização para a execução do serviço licitado.

**CLAUSULA SÉTIMA - É responsabilidade da CONTRATADA:**

- a) Manter durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei de Licitações.
- b) Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pelo CONTRATANTE.
- c) Indenizar terceiros por prejuízos que vier a causar, em decorrência da execução do objeto contratual, sem prejuízo de suas responsabilidades.
- d) Comunicar por escrito, na forma do estabelecido neste instrumento, qualquer anormalidade que, eventualmente, apure ter ocorrido na execução dos serviços, ou que possam comprometer a sua qualidade.
- e) Não transferir ou ceder suas obrigações, no todo ou em parte, à terceiros, sem prévia autorização da CONTRATANTE.
- f) Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato ou da nota de empenho;
- g) Arcar com todas as despesas com transporte, taxas, impostos ou quaisquer outros acréscimos legais que correrão por conta exclusivas da CONTRATADA.
- h) Substituir no prazo máximo de uma semana, pessoa sob a sua responsabilidade, que esteja prejudicando o bem andamento dos trabalhos.
- i) Remover durante e após a conclusão dos trabalhos, entulhos, restos de materiais e lixo de qualquer natureza, proveniente dos serviços, objetos desta licitação.
- j) Tomar todas as providências relativas às máquinas, equipamentos e transportes necessários à execução dos serviços.
- k) Efetuar o pagamento de todos os impostos, diretos e indiretos referentes à execução dos serviços.
- l) Prestar informações exatas, e não criar embaraços à fiscalização do CONTRATANTE.
- m) Durante toda a vigência do contrato, toda correspondência enviada pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, referente ao objeto do contrato, deverá ser encaminhada, exclusivamente por meio da Fiscal do contrato, indicada pelo Município.
- n) Assumir inteira e expressa responsabilidade, pelas obrigações sociais e de proteção aos seus empregados, bem como, pelos encargos previdenciários, fiscais, comerciais e trabalhistas resultantes da execução dos serviços decorrentes deste contrato, devendo apresentar, uma relação dos empregados, até o último dia de cada mês, e ainda, em cópia autenticada ou original, as guias de recolhimento das contribuições de seguridade social e do FGTS;
- o) Cumprir e fazer cumprir, todas as Normas Regulamentares sobre Medicina e Segurança do Trabalho.
- p) Refazer as suas expensas, quando os serviços forem executados em desobediência as determinações da fiscalização e das Normas Técnicas vigentes (sem qualquer ônus à CONTRATANTE).
- q) Fornecer aos seus funcionários os equipamentos de proteção individual, sendo no mínimo 02 (dois) jogos por ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

- r) Os funcionários da contratada deverão utilizar, sempre em horário de trabalho, o uniforme e, de forma correta, todos os equipamentos de proteção individual.
- s) Executar os serviços objeto desta dispensa de licitação, na forma estabelecida no presente instrumento e de forma organizada, bem como evitar algazarras, balbúrdias e quaisquer atitudes em grupo ou individuais que possam ser inconvenientes ao órgão ou à comunidade.

**CLÁUSULA OITAVA** - Pelo inadimplemento das obrigações a CONTRATADA, conforme as infrações, estará sujeita as seguintes penalidades:

- a) deixar de apresentar documentação exigida no certame: suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 2 anos e multa de 10% sobre o valor atualizado da contratação;
- b) deixar de manter a proposta (recusa injustificada para contratar): suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 5 anos e multa de 10% sobre o valor atualizado da contratação;
- c) executar o contrato com irregularidades, passíveis de correção durante a execução e sem prejuízo ao resultado: advertência;
- d) executar o contrato com atraso injustificado, até o limite de 05 dias, após os quais será considerado como inexecução contratual: multa diária de 0,5% sobre o valor atualizado do contrato; desde o primeiro dia de atraso.
- e) inexecução parcial do contrato: suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 3 anos e multa de 8% sobre o valor atualizado do contrato;
- f) inexecução total do contrato: suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 5 anos e multa de 10% sobre o valor atualizado do contrato;
- g) causar prejuízo material resultante diretamente da execução ou inadimplência contratual: declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos e multa de 10% sobre o valor atualizado do contrato, bem como a contratada fica obrigada a reparar o prejuízo;
- h) as penalidades da CONTRATADA serão registradas no cadastro de Fornecedores arquivados no Departamento de Compras e Licitações;
- i) nenhum pagamento será efetuado pela CONTRATANTE enquanto houver pendência de liquidação de qualquer obrigação financeira que for imposta ao CONTRATADO em virtude de penalidade ou inadimplência contratual;
- j) da aplicação das penas definidas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da cláusula oitava, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação;
- k) A defesa prévia ou pedido de reconsideração relativa às penalidades dispostas será dirigido ao Sr. Prefeito Municipal que decidirá o recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**CLÁUSULA NONA** - Em caso de atraso no pagamento das parcelas contratuais, o **CONTRATANTE** pagará juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre o valor da parcela vencida.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - A inexecução total ou parcial do presente contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e legais aplicáveis. Constituem, também, motivos para a rescisão do presente contrato os arrolados no art. 78 da Lei 8.666/93. Quando a rescisão for por interesse público, o **CONTRATANTE** avisará ao **CONTRATADO** com a antecedência mínima de 15 dias, sem que ao mesmo caiba qualquer indenização, resguardada o pagamento pelos serviços prestados e fornecimentos efetuados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O presente contrato está vinculado ao Processo Administrativo nº. 023/2019, referente a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 004/2019** e a proposta da **CONTRATADA**, constante no mesmo.



21



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Aplica-se ao presente contrato, a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e, em casos omissos, a Legislação Civil em vigor.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - As partes contratantes elegem o Foro da comarca de Santo Antônio da Patrulha para solucionar todas as questões oriundas deste contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em quatro vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Santo Antônio da Patrulha - RS, 14 de maio de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**DAIRON MACIEL DA SILVA**  
Prefeito Municipal  
CONTRATANTE

  
\_\_\_\_\_  
**SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP**  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Andréia de Lencastre  
Nome  
CPF

Maria Luísa da S. Almeida  
Nome  
CPF

FISCAL DO CONTRATO:

Alencar  
CPF:

ROSA



EXMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ref. Pregão Eletrônico 032/2016

**SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA- ME**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Firmiano Osório, 1224, Sala 01, Centro de Osório/RS., inscrita no CNPJ sob o nº 06.264.423/0001-03, por sua representante legal, com base na Lei 8.666/93, Lei, nº 10520/02 e Decreto Lei nº 5.450/05 e atendendo aos preceitos legais, do Edital de Licitação, vem apresentar as suas **CONTRARAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** já qualificada, dizendo e requerendo o que segue:

#### DOS FATOS:

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o **EDITAL**, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

A Planilha de formação de preços disponibilizada pelo próprio Pregão para que as empresas possam ter estimativa dos valores para oferecer o seu preço está totalmente preenchida de acordo com as exigências do Edital. A empresa não desrespeitou nenhum valor no que diz respeito ao salário base da categoria, insalubridade e repouso remunerado, os valores estão exatamente como o da planilha do certame.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresenta recurso absurdo, ensejando um julgamento **DEMASIADAMENTE FORMALISTA** e desconsidera os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

## Dos Princípios Nortecedores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

**“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.”** (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]”

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

**Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.**

A disputa deste pregão foi respeitado : “O princípio fundamental no âmbito da licitação pública que é, sem dúvida, o princípio da igualdade, tendo em vista que a licitação traduz-se, geralmente, no oferecimento de produtos, serviços ou obras por particulares ao Poder Público, que deverá escolher a proposta que lhe for mais vantajosa.”

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

*JG*

*ROM*

"(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta".

A empresa **SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. ME**, após criterioso análise nas razões de recurso administrativo interposto contra a sua seleção no edital supra, vem dizer que as razões de recurso são de todo infundadas e passaremos a impugnar uma a uma como segue:

#### 1- PROPOSTA EM DESACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA:

A empresa SYLTEC apresenta as planilhas de custos com o cálculo devidamente correto e baseada na própria planilha disponibilizada pelo certame, que respeita os valores de encargos salariais, insalubridade, repouso remunerado e todas as obrigações trabalhistas devidas, sem alterar ou prejudicar no preço final de sua proposta.

A empresa **Forte Sul** alega que o Edital não permitiu a sonegação do encargo repouso semanal, neste caso a empresa esta totalmente confusa e não deixa claro sua expressão, é de difícil entendimento, porém a mesma se tivesse dúvidas em relação do Edital deveria ter entrado com impugnação ou tirado suas dúvidas por meio do item disponibilizado do Pregão no site Portal Compras Públicas.

Portanto é irrelevante suas alegações pois não foram declaradas em tempo hábil anteriormente do início da disputa.

Outro fato totalmente em desacordo com suas alegações são informar que no recibo de salários devem constar 150 h semanais para 6h e 200h semanais para 8h, e já incluindo os repouso, **TOTALMENTE EQUIVOCADOS**, os meses variam com os respectivos dias úteis para cada mês por conta de feriados entre outros, quando se contrata funcionário por hora, todo o mês haverá variantes de valores de quantidades de horas trabalhas e de horas de repouso.

Só para uma mera compreensão iremos demonstrar abaixo um exemplo de como os cálculos apresentados pela empresa estão muito equivocados:

Exemplo 1 - Mês de novembro /2016 cálculo para quem trabalhou 8h por dia no mês com base nos dias úteis e com o seu respectivo repouso remunerado, considerando 4 domingos e 2 feriados.

HORAS TRABALHADOS MÊS .....160 H

HORAS DE REPOUSO ..... 44 H

Cálculo horas repouso considerando 4 domingos e 2 feriados no mês de novembro ( $7,33 \times 6 = 43,98$ , arredondamento 44h)

Exemplo 2- Mês de novembro /2016 cálculo para quem trabalhou 6h por dia no mês com base nos dias úteis e com o seu respectivo repouso remunerado, considerando 4 domingos e 2 feriados.

HORAS TRABALHADOS MÊS .....120 H

HORAS DE REPOUSO ..... 44 H

*JBS*

*RGAN*

Cálculo horas repouso considerando 4 domingos e 2 feriados no mês de novembro (7,33 x 6= 43,98, arredondamento 44h)

Podemos comparar este cálculo acima com o cálculo apresentado pela empresa Forte Sul onde a mesma informa :

- para funcionário de 6 h ..... 18h de repouso remunerado
- para funcionário de 8h ..... 24h de repouso remunerado

Realmente totalmente equivocados na apresentação de seus cálculos e de difícil compreensão. Onde a empresa gostaria de chegar pois se realmente são estes os valores que a mesma paga a seus funcionários que trabalham por hora, com certeza irá começar a receber diversas causas trabalhistas dos funcionários querendo receber diferenças salariais no futuro.

A empresa Syltec não cometeu nenhum erro ou deixou de calcular qualquer um dos itens dos módulos constantes no edital, não descumpra com nenhuma exigências obrigatória que tenha originado a sua declaração como vencedora.

A empresa seguiu criteriosamente o preenchimento da Planilha de Custos do respectivo Pregão.

São de um tanto infundadas, incoerentes, contraditórias e exageradas as alegações da empresa FORTE SUL.

## 2- NÃO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

Quanto a esta alegação a empresa Syltec disponibiliza em anexo o seu enquadramento do Simples Nacional extraído da Internet pelo site da Receita Federal do Brasil, onde esta disponível publicamente para qualquer que queira consultar.

Não nos resta dúvida quanto ao seu enquadramento na Lei, conforme prova em anexo.

Conforme Solução de Consulta nº 57, de 27 de fevereiro de 2015:

Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação **E SÃO PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA**, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art.

18, § 5º-C, VI, § 5º-H; RPS, art. 219, § 2º, I, XX; IN RFB nº 971, de 2009, art. 191, § 2º.

A empresa Syltec não possui em suas atividades CESSÃO-DE-MÃO-DE-OBRA NEM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, onde realmente estão Impedidas de Optar pelo Simples Nacional.

Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)



XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

7820-5/00 - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA - este sim é o CNAE IMPEDITIVO PARA O REGIME DO SIMPLES NACIONAL. Sendo que neste CNAE pode abranger diversas atividades de serviços prestados as empresas, inclusive de limpeza e conservação, portaria, vigilante, zeladoria, recepcionista, administrativo e outros...

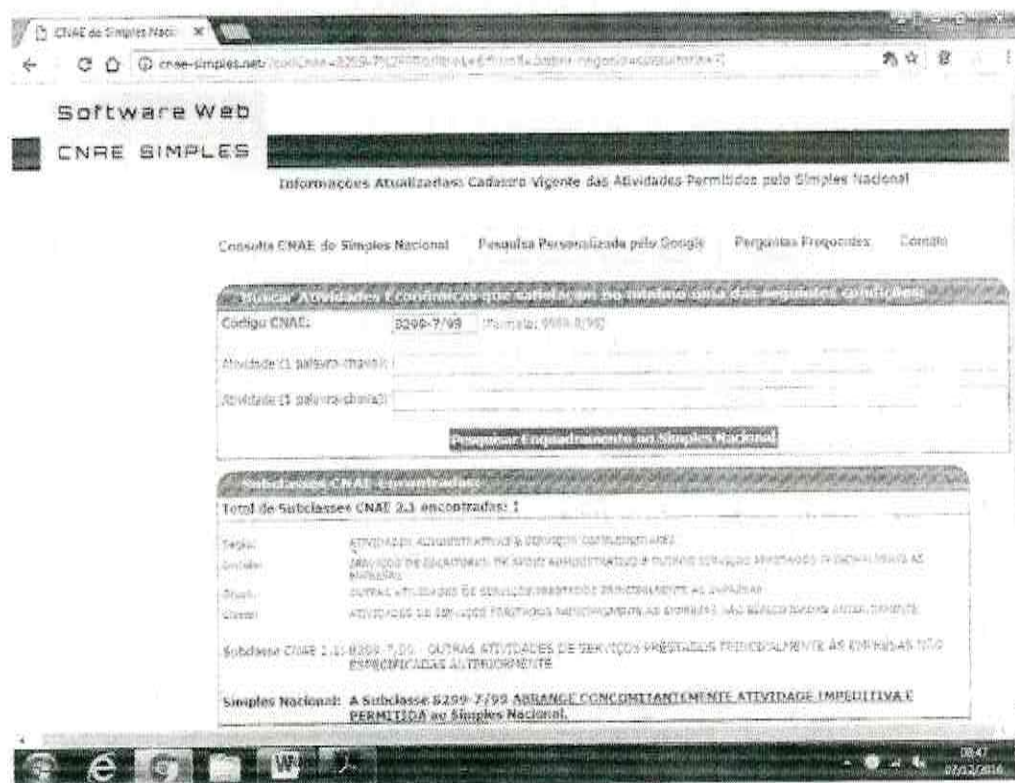
Vejamos que na Lei a atividade de limpeza e conservação prestada à condomínios edílicios enquadra-se no conceito de cessão de mão-de-obra; e não pode estar no Simples Nacional.

Portanto mesmo serviços de limpeza que estejam por meio de locação e cessão de mão de obra, para a sua contratação não são atividades Permitidas no Simples Nacional.

O CNAE em questão conforme o contrato social é:

8299-7/99 - Serviços de copa, cozinha e portaria.

Conforme consulta atividades do Simples Nacional segue abaixo a disponibilidade na Lei por se tratar de atividade concomitante e estar juntos com atividades permitidas então há sim a possibilidade de estar enquadrada no Regime Tributário do Simples Nacional



Então é de total equívoco tal argumentação da empresa Forte Sul e que não deve ser levada em consideração, a empresa desconhece algumas normas da Lei 123/2006, onde esta previsto que podem haver na mesma empresa **concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples**.

Quando se abre uma empresa os documentos como contrato social entre outros primeiramente são encaminhados a Junta Comercial, depois de retornar aprovado o processo, então a empresa encaminha o pedido de

*JS*

*ROM*

inscrição estadual e o pedido de alvará Municipal junto a Prefeitura do Município sede da mesma, somente após estas 2 aprovações então a empresa solicita via Internet a Opção do Simples Nacional da empresa diretamente no site da Receita Federal do Brasil que ainda leva uns 15 dias para dar a aprovação pois precisa verificar todas as atividades que são permitidas, se a empresa possui atividade não permitida e se existem as concomitantes que são impeditivas. Porém juntamente com atividades permitidas podem ficar enquadradas no Simples Nacional.

Após criteriosa análise, a Receita Federal então disponibiliza o enquadramento da empresa via Site, por meio de Consulta Pedido de Opção do Simples Nacional, então podemos verificar que não é a empresa que INVENTA OU SE BENEFICIA POR CONTA PRÓPRIA, e sim uma criteriosa aplicação da Lei para que a mesma possa ter o benefício da Lei.

Não é de competência da Recorrente neste Recurso determinar o enquadramento tributário da empresa Syltec e tão pouco questionar o benefício concedido por um órgão superior como o da Receita Federal do Brasil, eu acredito que a Receita é bem preparada de profissionais totalmente capacitados para a aprovação dos enquadramentos solicitados.

O fato de uma atividade ser Impeditiva não quer dizer que ela não possa concomitantemente estar com atividades permitidas e se beneficiar da Lei.

A empresa Syltec não pode de forma alguma tributar no LUCRO REAL nem Lucro PRESUMIDO, pois esta enquadrada no SIMPLES NACIONAL, totalmente equivocada e sem conhecimento da Lei a empresa Forte Sul, e com intuito de confundir e perturbar este pregão.

O Pregão em si é do ramo de prestação de serviços de limpeza e não de portaria, até porque nem deveria estar em questão tal atividade em recurso pois não estamos participando de Pregão para esta finalidade.

A empresa não exerce nem possuiu contrato de prestação de serviços de portaria por meio de cessão- de- mão- de- obra.

Para dar ainda melhores condições à Pregoeira e ao Jurídico para tomada de decisão de manter declarada vencedora a empresa Syltec, para ter melhor segurança e ter a certeza de que realmente a empresa esta enquadrada no Simples Nacional de forma correta como diz a Lei, segue em anexo junto a este contra razões uma cópia do cumprimento do Mandato de Segurança nº 5063303-66/2015.4.04.7100 de 26 de outubro de 2015 emitido pelo Ministério da Fazenda - Receita Federal pelo delegado da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre, cumprindo a Reinclusão da empresa no Simples Nacional por conta de mal entendimentos quanto as suas atividades. Neste ato o contrato vigente o mesmo anexado ao processo licitatório, portanto a própria Receita Federal acatou a inclusão da empresa no Simples Nacional, depois de verificar o seu contrato social e nem sequer se manifestou contra o pedido.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Outro ponto muito importante é a acusação de SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA em que a empresa esta acusando no seu Recurso, sem provas, sem argumentos, não se inteirando totalmente na Lei e de seus benefícios. O que neste caso poderá causar no futuro um processo judicial se caso esta empresa causar algum dano prejudicial a empresa Syltec com a sua contratação a este Pregão.

Pois a empresa SYLTEC prova por meio do documento extraído no site da Receita Federal o seu enquadramento como OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, diferente da Recorrente que nada prova em suas alegações por desconhecimento da Lei e seus Benefícios.

Vejamos que em seu recurso a empresa não sabe calcular as horas trabalhadas e os repousos remunerados, apresenta cálculos totalmente distorcidos e apresenta alegações da Lei 123/2006 do Simples Nacional com falhas e com falta de informações como o ano da respectiva solução de consulta, como o nº da Lei pois coloca 12/2006, como a falta de colocação que no caso da aplicação da Consulta 57 de 27/02/2015 o termo portaria ou qualquer outra atividade estaria coligada a cessão-de-mão-de-obra e locação de mão de obra.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sª. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade, pois a empresa por meio do seu contra razões prova que seu enquadramento é correto por meio administrativo e por meio judicial, não deixando nenhuma dúvida ou questionamento.

A empresa se coloca a inteira disposição para diligencias e esclarecimentos sobre mais informações sobre o assunto do seu enquadramento ao Simples Nacional.

Não prevalecendo à adjudicação do contrato à empresa declarada vencedora, seguirá com imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos Termos Fo art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Assim, e com base em todo o acima exposto, REQUER sejam recebidas as presentes contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente, para acolher as contrarrazões, e julgar totalmente improcedentes o recurso apresentado por serem infundados e sem nenhuma base legal e sem provas.

**Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.**

Santo Antônio, 07 de dezembro de 2016

  
Syltec Serviços de Limpeza Ltda

06 264 423/0001-03  
SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME  
RUA FIRMIANO OSÓRIO, 1224 - SL 01  
CENTRO - CEP 95520-000  
OSÓRIO/RS







[Software Web](#)  
**CNRE SIMPLES**  
 Informações Atualizadas: Cadastro Vigente das Atividades Permitidas pelo Simples Nacional

[Consulta CNRE de Simples Nacional](#) | [Pesquisa Personalizada pelo Google](#) | [Perguntas Frequentes](#) | [Contato](#)

---

**Atividade Atualizada e Consultada (por seleção em um sistema único das atividades consultadas)**

Código CNRE:  (Família: 8299-8/99)

Atividade (1 palavra-chave):

Subclasse (1 subclasse):

[Atualizar / Consultar Cadastro no Simples Nacional](#)

---

**Atividade CNRE Especificada**

**Total de Subclasses CNRE 2.1 encontradas: 1**

Setor:	ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS
Divisão:	SERVÍCIOS DE TERCEIROS, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS
Grupo:	OUTRAS ATIVIDADES DE TERCEIROS PRESTADAS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS
Tabela:	ATIVIDADE DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NÃO ESPECIALIZADAS
Subclasse CNRE 2.1:	8299-7/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NÃO ESPECIALIZADAS ANTERIORMENTE
Simples Nacional:	A subclasse 8299-7/99 ABRANGE CONCOMITANTEMENTE ATIVIDADE IMPROVEDA E PERMITIDA ao Simples Nacional.

16:37  
 07/03/2015

*[Handwritten signature]*

*RGM*

## Consulta Optantes

Data da consulta: 06/12/2016

## Identificação do Contribuinte

CNPJ : 06.264.423/0001-03

Nome Empresarial : SYLTEC SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

## Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 01/09/2015

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

## Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/07/2007	31/08/2015	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

## Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

## Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

## Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.

Portal do Governo Brasileiro Análise sua Barra de Governo

procure no IBGE

Enviar Conte

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para todas as atividades selecionadas, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do IBGE e as classificações internacionais a elas associadas.

apresentação classificações documentação busca online estruturas links central de dúvidas

Para facilitar a busca das atividades econômicas, o layout do sistema de busca na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) mudou, mantendo as mesmas funcionalidades do sistema anterior.

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades	Estrutura
<input type="text" value="busca por palavras chave ou código"/>	<input type="text" value="classificação"/>
<input type="text" value="CNAE 2.0 - Classes Res 02/2010"/>	<input type="text" value="CNAE 2.2 - Subclasses"/>
<input type="button" value="Buscar"/>	

Hierarquia

Seção	<b>01</b>	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão	<b>28</b>	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
Grupo	<b>782</b>	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
Classe	<b>7820-5</b>	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
Subclasse	<b>7820-5/00</b>	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o fornecimento a empresas clientes, por tempo determinado, de pessoal recrutado e remunerado por agências de trabalho temporário, nas condições da legislação trabalhista. As unidades classificadas nesta subclasse não oferecem supervisão direta a seus empregados nos locais de trabalho dos clientes

Esta subclasse não compreende:

- a atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor agrícola (0161-0/00)
- a atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor pecuário (0102-8/00)
- as atividades de agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7400-1/05)

Lista de Atividades

Registros encontrados: 12

Mostrar 10  registros por página

Código	Descrição CNAE
7820-5/00	AGÊNCIAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO
7820-5/00	ALOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA EM EMPRESA CLIENTE, SERVIÇOS DE
7820-5/00	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, SERVIÇOS DE
7820-5/00	COLOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, SERVIÇOS DE
7820-5/00	CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, SERVIÇOS DE
7820-5/00	DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, SERVIÇOS DE
7820-5/00	EMPREENHEIRA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
7820-5/00	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, DE PESSOAL, TEMPORÁRIA
7820-5/00	MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA TERCEIRIZADA, LOCAÇÃO DE

*Handwritten signature/initials*

Codigo	Descrição CNAE
7820-5/00	MÃO-DE-OBRA TEMPORARIA; LOCAÇÃO DE

Anterior 1 2 Proximo

© 2016 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



*Handwritten signature and initials*

**Agravo de Instrumento Nº 5041548-43.2015.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**

**Originário: Nº 5063303-66.2015.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)**

**Data de autuação: 23/10/2015 18:05:13**

**Tutela: Requerida**

**Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE - 1a. TURMA**

**Órgão Julgador: GAB. 12 (Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)**

**Situação: BAIXADO**

**Justiça gratuita: Não requerida**

**Valor da causa: 0.00**

**Intervenção MP: Não**

**Maior de 60 anos: Não**

**Competência: Tributário (Turma)**

**Assuntos:**

1. Super SIMPLES
2. Liminar

---

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

**AGRAVANTE: SYLTEC SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME**

**AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

---

**Nome: CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS TORQUATO (Advogado do AGRAVANTE)**

**Nome: RAFAEL DIAS DEGANI (Procurador do AGRAVADO)**

---

**Nº 5063303-66.2015.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)**

---

(Clique aqui para mostrar todas as fases)

**09/11/2015 10:15 - 13. Baixa Definitiva**

**09/11/2015 10:15 - 12. Trânsito em Julgado**

**09/11/2015 10:03 - 11. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 4 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO**





Ministério da Fazenda



Receita Federal

Porto Alegre, 26 de outubro de 2015

Excelentíssimo Senhor  
LEANDRO DA SILVA JACINTO  
Juiz Federal Substituto da 13ª Vara Federal de Porto Alegre

Assunto: Mandado de Segurança n.º 5063303-66.2015.4.04.7100  
Impetrante: SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME  
CNPJ: 06.264.423/0001-03

De modo a atender ao disposto no despacho/decisão judicial do evento 12, do processo em epígrafe, prestam-se os seguintes esclarecimentos.

Em cumprimento à liminar deferida, a impetrante foi reincluída no SN desde 01/09/2015, data de sua anterior exclusão (vide telas anexas).

Prestada tal informação, este Delegado se coloca à disposição para eventuais outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

ALEXANDRE RAMPELOTTO  
Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre

RG 22

EXMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA**

**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Ref. Pregão Eletrônico 025/2016**

**SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA- ME**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua **Firmiano Osório, 1224, Sala 01, Centro de Osório/RS.**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.264.423/0001-03**, por sua representante legal, com base na Lei 8.666/93, Lei, nº 10520/02 e Decreto Lei nº 5.450/05 e atendendo aos preceitos legais, do Edital de Licitação, vem apresentar as suas **CONTRARAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **KL COSTA COMERCIAL LTDA** já qualificada, dizendo e requerendo o que segue:

**DOS FATOS:**

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o **EDITAL**, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresenta recurso absurdo, ensejando um julgamento **DEMASIADAMENTE FORMALISTA** e desconsidera dor dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

**Dos Princípios Norteadores**

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*Handwritten signatures:*  
A blue ink signature, possibly "J.S.", and a purple ink signature, possibly "RGM".

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

A disputa deste pregão foi respeitado : “O princípio fundamental no âmbito da licitação pública que é, sem dúvida, o princípio da igualdade, tendo em vista que a licitação traduz-se, geralmente, no oferecimento de produtos, serviços ou obras por particulares ao Poder Público, que deverá escolher a proposta que lhe for mais vantajosa.”

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

86

ROM



A empresa **SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. ME**, após criterioso análise nas razões de recurso administrativo interposto contra a sua seleção no edital supra, vem dizer que as razões de recurso são de todo infundadas e passaremos a impugnar uma a uma como segue:

#### **SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA KL COMERCIAL LTDA**

- 1- Também no caso em tela, a empresa Recorrente embase seu recurso alegando PROPOSTA INEXEQUIVEL no MÓDULO da planilha em custos (referentes a custos indiretos) e lucro, e que estes estariam dissociados da realidade dos preços de mercado, de que seriam valores irrisórios, que a empresa não conseguiria arcar com os insumos.
- 2- Alega que o AS ALÍQUOTAS atribuídas pela empresa Syltec em relação aos custos indiretos e lucro são inferiores ao cotado pela Prefeitura de SAP.

Neste caso a empresa Syltec não entende o porque de tanta informação pela empresa KL de tentar tumultuar a decisão na contratação da empresa Syltec, pois verificamos que em Outubro de 2015 através do contrato firmado sob o nº 149/2015 com a Prefeitura de Santo Antônio para execução do mesmo objeto de contratação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E CAPS, conforme memorando nº 795/2015 - SEMSA, onde a empresa Syltec deu vistas a este processo junto com as suas planilhas de cálculo e proposta de preço, constatamos os seguintes fatos:

- 1- A empresa KL iniciou os serviços em 23/10/2015.
- 2- Renovação de contrato por mais 60 dias em 05/01/2016.
- 3- Renovação de contrato por mais 60 dias em 23/02/2016.
- 4- Proposta financeira de R\$ 63.702,08 sendo R\$ 31.851,04 por mês, referente a contratação de 13 servidores, sendo então R\$ 2.450,08 custo por servidor.
- 5- Valor dos insumos diversos de R\$ R\$ 20,00 e R\$ 15,00.
- 6- Módulo custos indiretos valor de R\$ 33,83, sendo a alíquota de 1,50% e Lucro R\$ 45,78 sob a alíquota de 2%.
- 7- Na renovação em 05/01/2016, o salário normativo da categoria já havia alterado pelo sindicato sofrendo um aumento de R\$ 829,40 que consta na planilha para R\$ 926,27 (e nesta renovação a empresa KL continuou com o preço ofertado no início do contrato em outubro sendo que o custo e o lucro não conseguiriam atender os aumentos) porém a mesma deu continuidade ao contrato e mesmo não mais seu preço atender os valores que deveriam estar dentro da adequação dos novos preços. E alega no modulo 5 item B Lucro (incluindo previsão de reajuste dissídio coletivo). Portanto Lucro mais reajuste provisionado de R\$ 45,78, sendo que o salário alterou ocasionando uma diferença de R\$ 96,87.

A empresa Syltec através destes relatos acima descritos apenas quer demonstrar que a empresa KL esta incoerente em seu Recurso, esta se contradizendo com até suas propostas anteriormente aceitas pela Prefeitura de SAP onde foi contratada para execução dos serviços e a mesma com os preços parecidos com o da empresa Syltec é prova de que se pode sim atender o contrato.

Vejamos a diferença de propostas entre empresa KL e Syltec em ambas planilhas :

KI de 10/2015 a 04/2016 valor R\$ 2450,08 por servidor (com salário normativo de R\$ 829,40)

Syltec pregão eletrônico 025/2016 R\$ 2.462,81 por servidor (com salário normativo de R\$ 926,27).

Portanto comparando tais proposta podemos verificar que a empresa Syltec já com o salário atualizado oferece a proposta no valor maior do que a empresa KI. , comprovando que atende aos itens obrigatórios por Lei dos salários, encargos trabalhistas e previdenciários, insumos, benefícios, provisões, impostos, lucros, custos indiretos entre outros atribuídos na planilha de formação de preços.

A empresa Syltec não cometeu nenhum erro ou deixou de calcular qualquer um dos itens dos módulos constantes no edital, não descumpre com nenhuma exigências obrigatória que tenha originado a sua declaração como vencedora.

São de um tanto infundadas, Incoerentes, contraditórias e exageradas as alegações da empresa KL, visto que a mesma já prestou tais serviços praticamente nas mesmas condições e preços.

**NÃO EXISTE ERROS NA PLANILHA APENAS FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES PARA PODER SE ADEQUAR NO VALOR FINAL OFERTADO NO PREGÃO.**

Nossa empresa conforme diversos ATESTADOS apresentados a pregoeira prova sua capacidade financeira e capacidade técnica de fornecer a mão de obra estamos anos no mercado e nunca tivemos nada que abonassem nossa qualificação.

O presente pregão eletrônico tem como "objeto a contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICIPIO E CAPS, a empresa declarada vencedora atende a todos os requisitos deste pregão eletrônico e as exigências contidas no EDITAL, não causando dano algum a administração pública o preenchimento de sua proposta e de sua planilha que atende as exigências mínimas necessárias quanto a todos os encargos, salários entre outros.

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se com a Prefeitura de Osório, pelo contato do Srº Prefeito Eduardo Abraão sobre a idoneidade da empresa durante todos os anos que a mesma vem prestando seus serviços a Prefeitura, fizemos questão de tal diligência.

A empresa provisionou Lucro e Custos devidamente, porem a empresa possui diversos contratos com diversas empresas publicas e privadas, onde seus custos indiretos são distribuídos por todos os contratos e não apenas por um contrato, portanto a empresa pode sim ter custos indireto menor por ter receita maior que a empresa KL por exemplo.


**QUANTO A NÃO COMPREENSÃO DE** A Prefeitura contratar a empresa Syltec por fatos em licitações anteriores, isto aqui nem deveria ser considerado porem somos uma empresa séria e podemos sim tranquilamente esclarecer as dúvidas e acusações sem provas e um tanto perigosas em afirmar que entregamos documentos falsos.

A empresa Syltec em licitação anterior apresentou ATESTADO RECONHECIDO PELA CRA, onde ocorreu diligências por parte da Pregoeira para comprovação do mesmo, com prazo de 72 horas ao que lembro, vejamos abaixo que se pode sim fazer as diligências:

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

**"Art. 43. (...)**

.....  
**§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)"**

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: *"Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão"* (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

A empresa Syltec fez de um tudo para atender tais diligências e solicitou aos seus clientes a documentação que era por parte deles o fornecimento, do tipo notas fiscais lançadas em sua contabilidade, porem não conseguimos juntar tudo em tempo hábil para apresentar. Portanto respeitosamente acatou a decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa, sem contestar, pois nossa empresa procura sempre atender tudo que lhe é solicitado. Não houve nenhum documento FALSO ou de serviços não realizados, são atestados registrados e reconhecidos por órgão competente que para ser autenticados pelo CRA - Conselho Regional de Administração foi enviado os contratos de prestação de serviços entre as partes Contratante e Contratada e as notas fiscais dos últimos 3 meses para a devida comprovação.

Quanto a empresa ao Atestado da Guáiba Car em outro pregão a empresa Syltec tem um contrato de anos com a empresa, e o objeto do contrato é prestação de serviços de limpeza, copa e cozinha, reconhecido pelo CRA, tanto que nas diligências se confirmou a contratação, porém mais uma vez

respeitosamente entendemos a decisão da Pregoeira em não considerar válido o Atestado no que diz respeito ao serviços de cozinha, por não ser suficiente para o objeto do pregão ora disputado e inabilitou nossa empresa. Nossa empresa não causou nenhum dano a Administração Pública para ser punida, pois Pregões Eletrônicos são públicos onde empresas com os objetos sociais pertinentes podem disputar e cabe a Pregoeira do certame analisar e habilitar as empresas que ela achar adequada e que atendem os requisitos do Edital. Com muito respeito nossa empresa aceita e acata qualquer decisão sem ter que tumultuar ou fazer alegações infundadas de outras empresas.

Com a experiência que a empresa Syltec obteve em certames é de muito comum inabilitação das empresas por não atenderem as condições de Edital, porem dizer que apresentamos documentos que são devidamente reconhecidos pelo CRA como DUVIDOSOS E FALSOS, e sem provas e ainda duvidando da fiscalização do CRA pois foi o órgão que autentica e registra os atestados requer que tomamos algumas providencias contra a empresa KL fora da esfera deste Pregão.

Esclarecidos estes fatos que não são parte integrantes deste Pregão Eletrônico, que nem deveriam ter sido relatados mas mesmo assim esclarecido, espero que nem sejam levados em conta para a decisão final deste Contra Razões.

A empresa Syltec oferece uma garantia se fizer necessário por meio de Garantias previstas no Artigo 56, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, em forma de **SEGURO GARANTIA**, sendo o beneficiário a Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Patrulha, no valor de 5% do valor do Contrato, no ato da assinatura do mesmo, para que fortaleça a tomada de decisão em manter a empresa vencedora SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e formalizar a sua contratação, assim oferecendo tranquilidade e segurança para com a Administração Pública.

A empresa Syltec anexa a este contra razões seu balanço patrimonial registrado na junta comercial do RS referente ao exercício 2015, demonstrando a capacidade financeira da empresa, onde demonstra o Lucro do Exercício 2015 de R\$ 452.789,37. Provando que seus custos indiretos e seu lucros devidamente registrados estão totalmente de acordo e de valores consideráveis para dar continuidade a homologação e contratação da empresa neste Pregão. Não deixando duvidas quanto a sua capacidade financeira.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sª. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não prevalecendo à adjudicação do contrato à empresa declarada vencedora, seguirá com imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos Termos Fo art. 109, §4º da Lei 8.666/93.



Assim, e com base em todo o acima exposto, REQUER sejam recebidas as presentes contrarrazões aos recursos apresentados pela Recorrente, para acolher as contrarrazões, e julgar totalmente improcedentes o recurso apresentado por serem infundados e sem nenhuma base legal e sem provas.

Com a total improcedência do Recurso da empresa KL que **NÃO PROVA** que a empresa Syltec apresenta proposta inexecutável perante as demais, e de fatos alegados em seu recurso que não são oriundos deste Pregão, e pela prova apresentada pela empresa Syltec da sua capacidade financeira comprovada, por fim digno-se em confirmar a classificação da Recorrida SYLTEC, para o pregão em tela.

**Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.**

Santo Antônio, 05 de agosto de 2016

  
Syltec Serviços de Limpeza Ltda

*KL*

## RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

### IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 4320304503 CNPJ 08.254.423/0001-03  
NOME EMPRESARIAL  
**SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME**

### IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2015 a 31/12/2015  
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário NÚMERO DO LIVRO 12  
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)  
74.86.B5.C5.F9.F7.0C.32.B0.40.AE.12.94.5C.62.E2.11.A8.27.31

### ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF	NOME	Nº SERIE DO CERTIFICADO	VALIDADE
contabilista	99028590030	SHEILA EVALDT DA SILVA	201480448811645727277	04/07/2013 a 07/07/2018
ADMINISTRADOR	99028590030	SHEILA EVALDT DA SILVA	231460448811645727277	04/07/2013 a 02/07/2016

### NÚMERO DO RECIBO:

74.86.B5.C5.F9.F7.0C.32.B0.40.AE.12.  
94.5C.62.E2.11.A8.27.31-7

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 17/05/2016 às 09:56:25

04.3A.8E.43.65.5F.6C.B6  
AA.4E.8A.57.61.5C.75.C4

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.693/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

RGAM

## TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

SYLTEC SERVICOS DE LIMPEZA LTDA-ME

Período de Escrituração 01/01/2015 a 31/12/2015

CNPJ 06.264.423/0001-03

Número da Ordem do Livro 12

### TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	SYLTEC SERVICOS DE LIMPEZA LTDA-ME
NIRE	43205304503
CNPJ	06.264.423/0001-03
Número de Ordem	12
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	OSORIO
Data de arquivamento dos atos constitutivos	20/05/2004
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2015
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2889

### TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	SYLTEC SERVICOS DE LIMPEZA LTDA-ME
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	12
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2889
Data de início	01/01/2015
Data de término	31/12/2015

*ROM*

## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: **SYLTEC SERVICOS DE LIMPEZA LTDA-ME**  
 Período da Escrituração: **01/01/2015 a 31/12/2015**      CNPJ: **06.264.423/0001-03**  
 Número de Ordem do Livro: **12**  
 Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2015 a 31 de Dezembro de 2015**

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO	R\$ 224.092,39	R\$ 376.821,30
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 136.999,51	R\$ 260.328,46
DISPONIVEL	R\$ 52.743,94	R\$ 122.193,13
BENS NUMERARIOS	R\$ 24.504,34	R\$ 122.193,13
CAIXA	R\$ 24.504,34	R\$ 122.193,13
BANCOS	R\$ 28.239,60	R\$ 0,00
BANRISUL	R\$ 28.239,60	R\$ 0,00
CREDITOS	R\$ 4.858,72	R\$ 7.717,00
IMPOSTOS A RECUPERAR	R\$ 4.858,72	R\$ 7.717,00
INSS A RECUPERAR	R\$ 4.858,72	R\$ 7.717,00
SALARIO FAMILIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ESTOQUES	R\$ 79.396,85	R\$ 130.418,33
MERCADORIAS	R\$ 79.396,85	R\$ 130.418,33
MERCADORIAS P/REVENDA	R\$ 79.396,85	R\$ 130.418,33
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 87.092,88	R\$ 118.492,84
ATIVO IMOBILIZADO	R\$ 87.092,88	R\$ 118.492,84
IMOBILIZAÇÕES	R\$ 87.092,88	R\$ 118.492,84
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	R\$ 11.990,92	R\$ 11.990,92
(-) (-) DEPREC.DE EQUIPAM. DE INFORMAT.(20%)	R\$ (199,84)	R\$ (199,84)
VEICULOS	R\$ 96.301,60	R\$ 151.301,60
(-) (-) DEPREC.DE VEICULOS (20%)	R\$ (21.000,00)	R\$ (44.600,04)
TOTAL ATIVO	R\$ 224.092,39	R\$ 376.821,30
PASSIVO	R\$ 51.331,76	R\$ 1.353,00
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 27.800,31	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES C/TERCEIROS	R\$ 27.800,31	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES DIVERSAS	R\$ 27.800,31	R\$ 0,00
DUPLICATAS A PAGAR	R\$ 27.800,31	R\$ 0,00
PRO-LABORE A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
IMPOSTOS A PAGAR OU A RECOLHER	R\$ 23.531,45	R\$ 1.353,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	R\$ 22.070,78	R\$ 0,00
IRRF A RECOLHER	R\$ 66,17	R\$ 0,00
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	R\$ 22.004,61	R\$ 0,00
IMPOSTOS A PAGAR OU A RECOLHER	R\$ 1.460,67	R\$ 1.353,00
INSS A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FGTS A RECOLHER	R\$ 1.460,67	R\$ 1.353,00

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped

Versão 3.3.6 do Visualizador

Página 1 de 2

20/11



## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: **SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME**  
 Período da Escrituração: **01/01/2015 a 31/12/2015** CNPJ: **06.264.423/0001-03**  
 Número da Ordem do Livro: **12**  
 Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2015 a 31 de Dezembro de 2015**  
 Demonstração da filial:

Descrição	Valor da última DRE	Valor
RECEITAS	R\$ 457.787,67	R\$ 919.897,16
RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 457.787,67	R\$ 919.897,16
RECEITA BRUTA	R\$ 480.791,57	R\$ 967.961,71
VENDAS A VISTA	R\$ 109.790,55	R\$ 9.656,64
PRESTAÇÃO SERVIÇOS	R\$ 371.001,02	R\$ 958.305,07
(-) DEDUÇÃO DE RECEITA BRUTA	R\$ (23.003,99)	R\$ (48.064,55)
(-) VENDAS CANCELADA/DEVOLUÇÕES	R\$ (618,28)	R\$ 0,00
(-) (-)SIMPLES NACIONAL	R\$ (22.385,62)	R\$ (48.064,55)
CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS	R\$ (46.285,64)	R\$ 4.029,48
(-) ESTOQUE INICIAL	R\$ 0,00	R\$ (79.396,85)
(-) ESTOQUE MERCADORIA	R\$ (0,00)	R\$ (79.396,85)
(-) COMPRA DE MERCADORIAS	R\$ (125.662,49)	R\$ (46.992,00)
(-) COMPRAS A VISTA	R\$ (23.345,22)	R\$ (40.000,00)
(-) COMPRAS A PRAZO	R\$ (103.397,71)	R\$ (6.992,00)
(-) (-) DEVOLUÇÃO DE COMPRAS A VISTA	R\$ 1.060,44	R\$ (0,00)
ESTOQUE FINAL	R\$ 79.396,85	R\$ 130.418,33
ESTOQUE FINAL MERCADORIA	R\$ 79.396,85	R\$ 130.418,33
(-) DESPESAS	R\$ (260.702,43)	R\$ (471.137,27)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ (260.702,43)	R\$ (471.137,27)
(-) REMUNERAÇÃO C/DIRIGENTES	R\$ (8.688,00)	R\$ (8.816,00)
(-) PRO-LABORE	R\$ (8.688,00)	R\$ (8.816,00)
(-) DESPESA C/PESSOAL	R\$ (220.693,84)	R\$ (393.835,37)
(-) SALARIOS	R\$ (170.203,25)	R\$ (354.732,53)
(-) 13º SALARIOS	R\$ (18.745,22)	R\$ (6.503,53)
(-) FGTS	R\$ (16.478,54)	R\$ (28.343,38)
(-) FÉRIAS	R\$ (816,83)	R\$ (752,60)
(-) PREST. SERVIÇO P.F	R\$ (14.450,00)	R\$ (3.503,33)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ (20.658,27)	R\$ (24.522,68)
(-) ENERGIA ELET.	R\$ (153,30)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS DIVERSAS	R\$ (426,35)	R\$ (125,16)
(-) MATERIAL DE EXPEDIENTE	R\$ (7.220,62)	R\$ (427,48)
(-) MANUTENÇÃO MAQUINAS E EQUIP.	R\$ (0,00)	R\$ (140,00)
(-) EXAME MEDICO	R\$ (258,00)	R\$ (0,00)
(-) DESPESA C/SERVIÇO TERCEIRIZADO	R\$ (0,00)	R\$ (230,00)
(-) DEPRECIACAO	R\$ (12.600,00)	R\$ (23.600,04)
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS	R\$ (2.054,21)	R\$ (35.413,22)

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 3.3.6 do Visualizador

Página 1 de 2

*RBM*

## NOTAS EXPLICATIVAS

### Nota 1 – Contexto Operacional

As demonstrações financeiras da empresa **SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME**, situada na Rua Firmiano Osório, nº 1224, Bairro Centro, cidade de Osório, CEP 95520-000, cuja atividade é de Serviços de editoração eletrônica, digitação de faturas, documentos, carnes, conferência de textos digitados por terceiros, iniciou suas atividades em 20/05/2004 (vinte de maio dois mil e quatro), foram elaboradas de acordo aos preceitos da Legislação Comercial e a Lei das Sociedades Anônimas; e aos Princípios de Contabilidade geralmente aceitos, tomando como base a Lei nº 11.638/2007 e o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, Resoluções CFC nº 750/1993, 1.255/2009 e 1282/2010.

Segundo orientações da legislação citada, as demonstrações evidenciam o saldo das contas em 31/12/2015 com o fechamento de balanço patrimonial.

### Nota 2 – Apresentação das Práticas Contábeis

**Determinação do Resultado:** O resultado é apurado em obediência ao regime de competência do exercício, e sistema de contabilização, bem como as demonstrações contábeis e financeiras foi elaborado com observação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileira da Contabilidade, apurado no período entre 01/01/2015 à 31/12/2015 e expressas em Reais (R\$).

**Balanço Patrimonial –** Evidencia os grupos do Ativo Circulante e Ativo não Circulante.

#### 1. Ativo Circulante

Primeiramente, a conta de **DISPONÍVEL – Caixa Geral/Bancos Conta Movimento** – traz o saldo anterior em 31/12/2014 o valor de R\$ 52.743,94 (cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) e em 31/12/2015 o valor de R\$ 122.193,13 (cento e vinte e dois mil, cento e noventa e três reais e treze centavos).

Seguindo o grupo **CRÉDITOS**, finalizou em 31/12/2014 o valor de R\$ 4.858,72 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) e em 31/12/2015 obteve o valor de R\$ 7.717,00 (sete mil, setecentos e dezessete reais).

Seguindo o grupo **ESTOQUE**, finalizou em 31/12/2014 o valor de R\$ 79.396,85 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) e em 31/12/2015 obteve o

RGM

valor de R\$ 130.418,33 (cento e trinta mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e três centavos).

## 2. Ativo não Circulante

Composto também pelo **ATIVO IMOBILIZADO** com os seguintes bens: Equipamentos, informática, veículos, trazem o saldo anterior em 31/12/2014 o valor de R\$ 87.092,88 (oitenta e sete mil, noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) foi adquirido um automóvel no ano de 2015 pelo valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e após a depreciação finalizou em 31/12/2015 com o valor de R\$ 118.492,84 (cento e dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos).

## Passivo Circulante e Passivo não Circulante

### 1) Passivo Circulante

O saldo da conta em 31/12/2014 de título **OBRIGAÇÕES COM TERCEIROS** é formado pelas seguintes contas analíticas: Duplicatas a pagar e Pro-Labore no valor de R\$ 27.800,31 (vinte e sete mil e oitocentos e trinta e um centavos) e em 31/12/2015 finalizou em R\$ 0,00 (zero).

O grupo **IMPOSTOS A PAGAR OU A RECOLHER** é formado pelas seguintes contas analíticas: IRRF, INSS, FGTS, SIMPLES NACIONAL A RECOLHER E SALÁRIOS A PAGAR, o valor de R\$ 23.531,45 (vinte e três mil e quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) em 31/12/2014 e finalizou em 31/12/2015 em R\$ 1.353,00 (hum mil e trezentos e cinquenta e três reais).

### 2) Passivo não Circulante

O grupo **EXIGÍVEL A LONGO PRAZO** é formado pelas seguintes contas analíticas: EMPRÉSTIMO BANCO, PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL o valor de R\$ 61.906,45 (sessenta e um mil e novecentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) em 31/12/2014 e finalizou em 31/12/2015 em R\$ 113.824,75 (cento e treze mil e oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).

*RGAM*

### a. Patrimônio Líquido

Composto pelo **CAPITAL SOCIAL** da empresa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 31/12/2014, e em 31/07/2015 foi alterado para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que permanece inalterado até 31/12/2015.

O grupo evidencia a conta **LUCROS A DESTINAR** que em 31/12/2014 teve saldo de R\$ 60.854,18 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) e finalizou em 31/12/2015 em R\$ 113.643,55 (cento e treze mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

No dia 09/10/2015, foi realizada uma retirada de lucro no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a sócia Sheila Evaldt da Silva.

No dia 31/12/2015, foi realizada uma retirada de lucro no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a sócia Sheila Evaldt da Silva.

Foi transferido o **LUCRO DO EXERCÍCIO** para a conta **LUCROS À DESTINAR**.

A empresa encerra o **EXERCÍCIO COM LUCRO** de R\$ 452.789,37 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) em 31/12/2015.

Osório, 31 de Dezembro de 2015.



Sheila Evaldt da Silva

Sócio Administrador  
CPF: 990.285.900-30



Sheila Evaldt da Silva

Técnico em contabilidade - CRC/RS nº 064453.  
CPF: 990.285.900-30

RGM

**DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS**

Entidade: SYL TEC SERVICOS DE LIMPEZA LTDA-ME

Período da Escrituração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CNP 06.264.423/0001-03

Número de Ordem do Livro: 12

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2015 a 31 de Dezembro de 2015

PERÍODO

Conta da Ass. Contábil das Contas de Pagamento Lançado

LUCRO OU PREJUÍZO (R\$)

SALDO ANT. LUCROS ACUMULADOS	80.854,18
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	452.759,37
SALDO ANTERIOR DE PREJ. ACUMULADO	0,00
PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00
TOTAL	513.643,95
LUCRO ACUMUL. TRANSF. P/LUCRO A DESTINAR	0,00
LUCRO DISTRIB. NO EXERCÍCIO	(-)400.000,00
PARCELAS DE LUCROS INCORP. AO CAPITAL	0,00
TOTAL	(-)400.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	113.643,95

*RGon*